



Número: **7001063-34.2023.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ELVIS GOMES FERREIRA (AUTOR) | MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) |
| FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 86433 640 | 02/02/2023 11:44 | 01 - INICIAL - ELVIS FERREIRA X FACEBOOK.docx (1) | PETIÇÃO |



Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO.**

ELVIS GOMES FERREIRA, brasileiro, vereador, inscrito no CPF/MF n.: 667.063.602-44, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, n. 2287, bairro São Pedro, CEP: 76.914-712, Ji-Paraná/RO, neste ato intermediado por seus procuradores *in fine*, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente,

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

em face de **(i) FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 13.347.016/0001-17, com sede em São Paulo/SP na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n. 700, Edifício Infinity Tower, 5º Andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04542-000, consoante os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

O requerente exerce o múnus de vereador nesta urbe, sempre muito atuante em atenção ao clamor e necessidades da municipalidade. Ocorre que, devido aos seus posicionamentos vem sendo duramente atacado por um perfil anônimo na rede social instagram, o @fiscaldomeupreto (<https://www.instagram.com/fiscaldomeupreto/>). Nesta senda, os ataques superaram a mera opinião ou crítica.

Na busca de achincalhar a reputação do requerente enquanto edil, nesta municipalidade, a página requerida (responsável não identificado), está difamando o autor. A referida página imputa ao edil o uso irregular/ilegal de recursos públicos para fins privados, consistente em manutenção de veículo particular. Alega que o requerente usa de verba parlamentar para dar um "Up" em seu veículo.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br

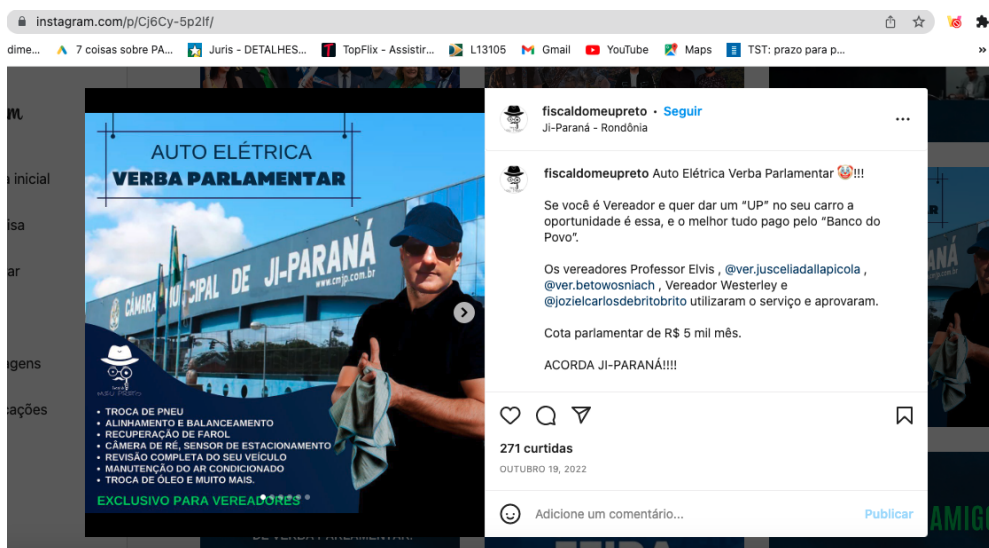




Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejam os:

<https://www.instagram.com/p/Cj6Cy-5p2lf/>



Desta feita, o referido perfil está difamando/caluniando o requerente ao aduzir que ele estaria usando cota parlamentar para realizar reparos em seu veículo, conforme o *print* alhures. Consigne-se desde já que a referida afirmação é totalmente inverídica, com claro intuito difamatório. Não obstante Excelência, o referido perfil está recheado de publicações indecorosas contra este edil.

Todavia, entende o requerente que a crítica e discordância fazem parte de uma democracia, no entanto o aludido direito de manifestação encontra limites. *In casu*, o direito de imagem do requerente, bem como a vedação ao anonimato que não fora observada pelo referido. Assim, para que o requerente possa exercer o seu direito de demandar o responsável é que vimos a presença de sua Excelência.

Em conclusão, reitera-se a importância da liberdade de expressão com responsabilidade, mormente em tempos que o digital exerce tamanha influência na população tanto para erguer quanto ruir reputações. De forma que, o requerente somente ingressa com a presente, ante a afirmação falaciosa do perfil informado, cujo responsável, é ignorado até o momento.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, vem o requerente socorrer-se do braço forte do poder judiciário para ver respeitados os princípios e direitos inerentes a sua imagem, bem como o direito de acesso à justiça, no sentido de poder demandar o seu malfeitor.

Em síntese, os fatos!

II - DO DIREITO

a) Da Vedação ao Anonimato

É consectário de nossa carta magna, e regra a liberdade de expressão, com vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF/88). Ademais, não há em todo ordenamento jurídico direito que seja absoluto, nem mesmo bem maior que é a vida, vez que em caso de legítima defesa, pode-se ceifar a vida alheia, para salvar a sua própria. Neste caso, não é diferente, o responsável pela página @fiscaldomeupreto, tem todo o direito de se manifestar.

Porém, que o faça com responsabilidade e as claras, eis que a vedação ao anonimato é preceito constitucional. Ora, não se está aqui a solicitar suspensão de perfil ou censura a quem quer que seja, mas tão somente que o responsável seja identificado, para que o requerente possa demanda-lo, e ter uma resposta do judiciário, seja ela positiva ou negativa. Portanto, o que se busca é prestigiar o direito ao acesso à Justiça.

Neste norte:

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERNET. FACEBOOK. PERFIL EXCLUÍDO. REGISTRO. DADOS CADASTRAIS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Com vistas ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o provedor de conteúdo deve propiciar meios para que se possa identificar seus usuários e coibir o anonimato, que é vedado pela Constituição Federal. **Por ser possível a armazenagem de dados cadastrais, deve o provedor, diante da determinação judicial, oferecer meios de identificação de seus usuários com o fornecimento do registro do número de protocolo (IP), a fim de identificar o autor do conteúdo ofensivo.** O não atendimento da ordem judicial, tão logo foi possível, demonstra resistência do provedor, de modo que não se aplica o princípio da causalidade e fica autorizada a condenação nas custas e nos honorários de sucumbência.

Apelação, Processo nº 0001003-32.2013.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/10/2016

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso posto, preservado o direito de livre manifestação, também deve ser prestigiado o dever de conhecimento do autor de tal manifestação, incumbindo ao provedor fornecer os dados e meios de identificação do responsável pelas falas, para que o referido possa tomar as medidas que entender cabíveis. Assim, a remoção do manto do anonimato é a medida que se impõe no caso presente.

Neste norte, pugna pela determinação da requerida para que forneça os dados do responsável pelo perfil @fiscaldomeupreto.

b) Do Dever de Fornecimento de Dados

Por conseguinte, é dever do provedor fornecer os dados que possam levar a identificação do responsável pelo perfil já mencionado e que vem difamando o requerente. Isso porque, se a empresa requerida oferece um meio de comunicação que tem amplo potencial de divulgação, deve proceder com as cautelas devidas, tanto para evitar ou ao menos fiscalizar imputações inverídicas como também identificar seus autores.

E nesse passo, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 4º, III, DO CDC; 206, §3º, V, 248, 422 e 1.194 DO CC/02; E 14 E 461, § 1º DO CPC.
1. Ação ajuizada em 30.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pela manutenção de dados de seus usuários. 3. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Precedentes.** 4. Uma vez ciente do ajuizamento da ação e da pretensão nela contida - de obtenção dos dados de um determinado usuário - estando a questão sub judice, o mínimo de bom senso e prudência sugerem a iniciativa do provedor de conteúdo no sentido de evitar que essas informações se percam. Essa providência é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos dos arts. 4º, III, do CDC, 422 do CC/02 e 14 do CPC. 5. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1417641/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - **INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET** - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - **ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL** - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. **Um remetente anônimo utiliza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.**

[...] (REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011)

No mesmo sentido as jurisprudências de outras cortes de justiça:

TJDF - CIVIL. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. BLOG. FORNECIMENTO DOS DADOS DO AUTOR DO BLOG. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DO IP (PROTOCOLO DE INTERNET). OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA DA RÉ. VERBA HONORÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Cabe ao provedor, diante da determinação judicial, oferecer meios de identificação dos usuários com o fornecimento do registro do número de protocolo (IP) com o objetivo de identificar o autor do conteúdo ofensivo. 2. Havendo resistência da ré quanto ao cumprimento da determinação judicial, deve a requerida arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. 3. O Artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese em que não há condenação, define o critério de apreciação equitativa, em que os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira razoável, verificando-se o zelo, a dedicação e a complexidade da causa, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso não provido. (Acórdão n.688050, 20120110150639APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013.**

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TJRS - Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). FORNECIMENTO DO INTERNET PROTOCOL. INTERNET PROTOCOL. DEVER DE INFORMAR. Sabe-se que é possível identificar a máquina (computador) do usuário da rede social mantida pela requerida, que publicou mensagens ofensivas ao autor, através da identificação do IP (internet protocols), que se trata de um protocolo de comunicação usado entre duas ou mais máquinas em rede para encaminhamento dos dados. Sendo possível a identificação dos endereços de IP (internet protocols) do agressor, a requerida tem o dever de informá-los.** Quanto aos demais dados do usuário, como endereço e e-mail, inexistente obrigação de armazenamento e, conseqüentemente, de apresentação em juízo. Precedentes do STJ e desta Corte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70060563970, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/08/2014).

TJMG - EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MENOR - FOTOS ÍNTIMAS DIVULGADAS NO FACEBOOK - LIMINAR DEFERIDA - FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO.** Conforme precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ, restando patente à presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", impõe-se a concessão da medida liminar determinando à provedora de acesso à internet fornecer as informações cadastrais armazenadas e IP's utilizados pelos usuários. (TJMG - Agravo 1.0521.14.017012-2/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 22/09/2015)

Destarte, conforme bem destacado nos precedentes supra, i) aquela que fornece espaço para o exercício da livre manifestação é responsável por identificar os seus utilizadores; ii) os meios de comunicação utilizados em sociedade estão em constante evolução, mormente com a internet, assim, deve a sociedade, o direito e o poder judiciário, acompanhar tal evolução, para fiscalizar, punir e coibir excessos.

Sendo assim, é dever da parte requerida manter em sua custódia os dados de seus usuários, e ainda dados aptos e suficientes à sua identificação. De forma que, deve a empresa requerida, fornecer os dados para identificação do responsável, pelo perfil @fiscaldomepreto, sendo esta a medida de rigor a ser aplicada no presente caso.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15). Pois bem, em miúdos para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo da demora.

Nesta senda, se mostra imperioso a concessão da referida medida pois, conforme se mostra em anexo, o perfil, alvo da presente demanda, já fez várias outras postagens sobre este requerente, em caráter jocoso e vexatório, o que demonstra clara possibilidade de que o referido volte a difamar o autor novamente. Logo, mister se faz a concessão da tutela pleiteada para que, identificado o anônimo, possa o autor tomar as medidas cabíveis.

Em casos análogos, os tribunais pátrios já vem decidindo pela concessão de medidas tais quais as pleiteadas neste caso.

Vejamos:

TJMG - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MENOR - FOTOS ÍNTIMAS DIVULGADAS NO FACEBOOK - **LIMINAR DEFERIDA - FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO.** Conforme precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ, restando patente à presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", impõe-se a concessão da medida liminar determinando à provedora de acesso à internet fornecer as informações cadastrais armazenadas e IP's utilizados pelos usuários. (TJMG - Agravo 1.0521.14.017012-2/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 22/09/2015)

Ante ao exposto, pugna a Vossa Excelência pela concessão da tutela de urgência, em caráter *inaudita altera pars*, no sentido de determinar que a empresa requerida forneça os dados cadastrais do perfil, @fiscaldomeupreto, conforme delineados nos pedidos que seguiram mais a frente, por ser a medida da mais irreprochável e lúdima Justiça!

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, pugna a Vossa Excelência se digne a:

a) Conceder Tutela de Urgência, em caráter *inaudita altera pars*, no sentido de que a empresa requerida forneça os dados pessoais, do responsável pela página do instagram, @fiscaldomeupreto (<https://www.instagram.com/fiscaldomeupreto/>), tais como NOME, RG, CPF e endereço, se possível e existente em sua base de dados; E, os números de IP (*internet protocol*), utilizados para acesso do referido perfil e data de registro na plataforma;

b) A Citação da requerida para querendo apresentar defesa, sob pena de não o fazendo incidir nos efeitos da revelia, sendo considerados como verdadeiros todos os fatos aqui alegados;

c) Ao final, a manutenção da tutela vindicada, e por consequência, seja a presente julgada totalmente procedente, no sentido de manter a obrigatoriedade da prestação de informações, nos termos da já sedimentada jurisprudência, especialmente no RESP n. 1.306.066-MT;

Protesta, por fim, provar os alegados por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), para efeitos fiscais.

De Porto Velho para Ji-Paraná, 02 de fevereiro de 2023.

Manoel Veríssimo Ferreira Neto
OAB/RO 3.766

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br

